



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .		140\$
A 2.ª série . . . . .		120\$
A 3.ª série . . . . .		120\$
	Semestre . . . . .	200\$
		80\$
		70\$
		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 41 654:

Estabelece novos preceitos para a concessão das pensões de reserva e reforma aos militares do Exército e da Aeronáutica.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 715:

Suspende a cobrança da sobretaxa a cobrar sobre os óleos minerais classificados pela alínea e) do artigo 69 da pauta de importação vigente na província ultramarina de Cabo Verde, a importar no porto de Cabo Verde, quando se destinem ao abastecimento dos navios que escalam aquele ponto.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 716:

Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de diversos concelhos.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 41 654

Tendo-se suscitado dúvidas, após a publicação do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, sobre a aplicação aos militares do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º e de outras disposições do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937;

Considerando que o tempo de serviço prestado ao Estado pelos militares na situação de reserva, obrigados a transitar para esta situação muito antes do limite da idade legal de 70 anos, por exigências de ordem militar, é perfeitamente equivalente ao prestado pelos funcionários civis na efectividade do serviço;

Tornando-se necessário estabelecer em bases inequívocas o direito dos militares à pensão de reserva ou de reforma dentro das disposições da lei geral e de harmonia com o tempo de serviço efectivamente prestado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A passagem dos militares do Exército e da Aeronáutica às situações de reserva e de reforma é feita de harmonia com a legislação especial constante do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937,

modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938, e 29 906, de 7 de Setembro de 1939, e tendo em atenção a interpretação ou alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º As pensões de reforma devidas aos militares são sempre proporcionais ao número de anos de serviço prestado e calculadas pela seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{n}{40}$$

em que  $V$  representa o vencimento anual correspondente ao posto na efectividade, líquido do correspondente à quota, e  $n$  o número de anos de serviço, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 40.

§ único. As pensões de reforma do pessoal navegante da aeronáutica militar serão ainda proporcionais ao tempo de voo, adicionando-se às pensões calculadas nos termos anteriores 60 por cento da gratificação de serviço aéreo para 1500 horas, com aplicação da fórmula seguinte:

$$P = V \times \frac{n}{40} + \frac{6}{15\ 000} \times gn'$$

em que  $g$  e  $n'$  representam, respectivamente, a gratificação anual de serviço aéreo e o número de horas de voo efectuado.

Art. 3.º As pensões de reserva calculam-se nos mesmos termos das de reforma, mas com base no vencimento ilíquido, continuando o desconto da quota a ser feito em folha.

Art. 4.º A contribuição devida à Caixa Geral de Aposentações pelos militares subscritores é de 6 por cento, excepto para os subscritores que à data de 1 de Outubro de 1954 auferiam vencimentos mensais iguais ou inferiores a 1.200\$, para os quais é reduzida a 5 por cento.

Mantém-se o desconto de 4 por cento para as pensões liquidadas como definitivas nos termos da legislação anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 39 843, nos casos em que tal desconto é devido.

§ único. Quando se verifique o desempenho de cargos em regime de acumulação, o desconto incidirá, nos cargos acumulados, sobre o total da remuneração a que tiverem direito.

Art. 5.º Todo o tempo de serviço prestado ao Estado em comissão militar ou civil depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, pelos oficiais na situação de reserva será no fim de cada ano de serviço levado em conta para efeito de melhoria da pensão que lhes tenha sido atribuída até ao limite obtido pela aplicação do disposto no artigo 3.º

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 20 247, de 24 de Agosto de 1931, as pensões de reserva dos militares são acrescidas do correspondente à percentagem de 0,14 por cada período de trinta dias de serviço prestado em campanha ou no

ultramar até 31 de Dezembro de 1937, mas o somatório da pensão e do acréscimo não pode exceder o limite do vencimento do militar de igual patente do activo. As pensões de reforma serão iguais às estabelecidas para a situação de reserva, deduzidas da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do direito que assiste à Caixa de verificar a sua legitimidade.

Art. 7.º As pensões de reserva e de reforma liquidadas com base nos vencimentos remodelados pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, poderão ser revistas, a requerimento dos interessados, de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente decreto-lei.

Poderão também, ainda a requerimento dos interessados, ser beneficiadas com o acréscimo de 0,14 por cento referido no artigo 6.º as pensões de reserva ou de reforma dos militares que tenham sido liquidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, posteriormente a 1 de Janeiro de 1944 e não abrangidas pelo presente decreto-lei.

Em todos os casos o somatório da pensão e do acréscimo não poderá exceder o vencimento dos militares do activo do mesmo posto e quadro, com inclusão dos subsídios e suplementos de vencimentos que então vigoravam.

§ único. A revisão e o benefício a que aludem a primeira e segunda partes do corpo deste artigo produzirão efeitos a partir do dia 1 do mês imediato ao da entrada dos respectivos pedidos.

Art. 8.º Do abono de vencimento ou de outras remunerações e da atribuição de pensões feitos de harmonia com as disposições legais só caberá recurso dentro do prazo fixado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945.

O recebimento das remunerações abonadas corresponde à notificação para o efeito de se iniciar a contagem de prazo para interposição de recurso.

Art. 9.º Ficam autorizados os Ministros da Defesa Nacional e do Exército, dentro dos limites legais e das verbas orçamentais para o efeito inscritas, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação e rectificação das pensões efectuadas por força do disposto no presente decreto-lei.

Igualmente fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Portaria n.º 16 715

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, suspender a cobrança da sobretaxa criada pela Portaria n.º 16 368, de 27 de Julho do mesmo ano, até se iniciar a exploração do novo cais do porto de S. Vicente, da província de Cabo Verde.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Melhoramentos Florestais

### Portaria n.º 16 716

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, seja autorizada a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Albufeira, Aljezur, Almada, Alpiarça, Arronches, Azambuja, Barreiro, Beja, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Elvas, Entroncamento, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Lagos, Mafra, Marinha Grande, Moita de Monforte, Montijo, Ourique, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Torres Novas, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 28 de Maio de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.